

**PROCESSO TC:** 007542/2019

**ORIGEM:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINA PASTORA

**ESPÉCIE:** 0461 - CONTAS ANUAIS DE FUNDOS PÚBLICOS

**INTERESSADA:** ANA LÍDIA NASCIMENTO DE BARROS

**PROCURADOR:** JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE – PARECER Nº 1417/2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO CARLOS PINNA DE ASSIS

**DECISÃO Nº 22779 PLENO**

**EMENTA: REGULARIDADE COM  
RESSALVA CONTAS FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE DIVINA  
PASTORA. EXERCÍCIO DE 2018.  
MULTA. DECISÃO UNÂNIME.**

## **RELATÓRIO**

Tratam estes autos do processo TC 007542/2019, de prestação de contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Divina Pastora, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade das senhoras Nara Oliveira da Silva, no período de (01/01/2018 a 09/05/2018) e a Sra. Ana Lídia Nascimento Barros (de 10/05/2018 a 31/12/2018).

Conforme Relatório nº 231/2020 da 5ª CCI, às fls. 418/422, a prestação de contas em epígrafe foi apresentada em 11/04/2019, através do Protocolo TCE/SE nº 007542/2019, dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No exercício financeiro não houve processos julgados irregulares e/ou ilegais como também não foi realizada inspeção relativa ao período em análise.

A 5ª CCI, após analisar, observou o seguinte:

Em relação a gestão da Sra Nara Oliveira da Silva – 01/01/2018 a 09/05/2018, opinou pela REGULARIDADE, cabendo-lhes quitação plena, conforme o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

E em relação à Sra. Ana Lídia Nascimento Barros – 10/05/2018 a 31/12/2018, apontou que as contas apresentaram falha e/ou irregularidade no item (3.1 – Da Alteração Orçamentária), portanto encontrando-se IRREGULARES. Opinou pela citação.

Devidamente citada, a gestora apresentou defesa, às fls. 426/428.

Em Informação Complementar nº 110/2020 (fls 431/432 da peça unificada), a 5ª CCI, concluiu que, a ordenadora de despesa, após a apuração dos fatos, os mesmos foram insuficientes para responder à irregularidade apontada, opinando pela manutenção da falha no item: 01. Da abertura de créditos suplementares acima do limite legal de 80% da despesa fixada. Em desrespeito ao art. 7º, inciso I e ao art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320/64.

Assim sendo, entendeu que a ordenadora de despesa, a Sra. Ana Lídia Nascimento de Barros, descumpriu as normas vigentes, quando do descumprimento da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, art. 43, II, c/c o Regimento Interno do TCE/SE, art. 91, II, opinando que a falha e/ou irregularidade detectada seja julgada REGULAR COM RESSALVA.

Em Parecer nº 1417/2021 (fls. 436 da peça unificada), o Procurador José Sérgio Monte Alegre concordou com a ilustre Coordenadora da 5ª CCI, pela

regularidade com ressalva, acrescentando multa administrativa, por considerar falta grave a abertura de créditos suplementares acima do limite legal.

É o Relatório.

## V O T O

Em detido exame dos autos, coadunando *in totum* com o Procurador José Sérgio Monte Alegre, **VOTO, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS**, exercício financeiro de 2018, com aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Ana Lídia Nascimento de Barros, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal, com determinação para que à origem, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para extinguir o déficit financeiro.

É como voto.

**CONSIDERANDO** que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

**CONSIDERANDO** as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

**CONSIDERANDO** o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

**CONSIDERANDO** o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada em 10/02/2022, por unanimidade de votos, **pela REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas da Fundo Municipal de Assistência Social de Divina Pastora, exercício financeiro de 2018, com aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais)

**PROCESSO TC 007542/2019**

**DECISÃO TC**

**22779**

**PLENO**

à Sra. Ana Lúcia Nascimento de Barros, nos termos do art. 43, I da Lei Orgânica deste Tribunal, com determinação para que à origem, se já não o fez, adote as medidas administrativas necessárias para extinguir o déficit financeiro.

Participaram do Julgamento os Conselheiros Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Ulices de Andrade Filho, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 24 de fevereiro de 2022.

**CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Presidente

**CARLOS PINNA DE ASSIS**  
Conselheiro Relator

**FUI PRESENTE:**  
**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador Especial de Contas